

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13133/000.048/90-20

CMA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAD Nº 102-30.260

RECURSO Nº : 79.765 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO NASCIMENTO

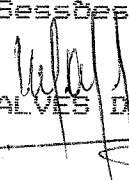
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

IRPF - Comprovado que não houve a aquisição do bem gerador do acréscimo patrimonial a descoberto, dá-se provimento ao recurso.

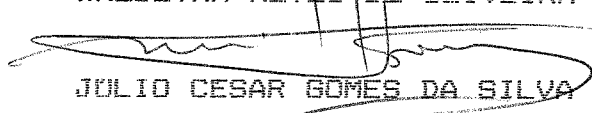
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HUMBERTO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

-- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13133/000.048/90-20

RECURSO Nº : 79.765

ACORDÃO Nº : 102-30.260

RECORRENTE : CARLOS HUMBERTO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para comprovar o efetivo pagamento de CR\$ 45.000.000,00, relativo a aquisição das cotas do capital social da Distribuidora Sudoeste Ltda, que precede alterações do contrato social da referida firma, Análise da Evolução Patrimonial e declaração de rendimentos IRPF dos anos base de 1986 e 1987.

Em seguida, às fls. 28, o Auto de Infração no valor total de 857.178,9319 BTNF, decorrente de omissão de rendimentos correspondente a aumento patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza nos anos base de 1986 e 1987, com aparo dos art. 2º, 3º inciso V, e 45, 676 e 678 todos RIR/80.

Em contestação tempestiva o Contribuinte afirma que não só não adquiriu a participação societária, origem do lançamento, como alienou parte das cotas que possuía para que novo grupo controlador, ficasse com 90% do controle acionário da empresa. Que ele simplesmente representou o grupo adquirente e comprova que os pagamentos pactuados foram realizados com repasse no valor de CZ\$ 23.000.000,00 por ordem de crédito do Banco Regional de Brasília S.A., e o saldo de CZ\$ 22.000.000,00 pelos cheques que relaciona e comprova tais fatos com os documentos de folhas 40 e 45.

A informação fiscal de fls. 48 afirma que examinou as declarações de IRPF do Sr. Antonio Ferreira Maria, pessoa que era representada pelo Contribuinte e sugere seja tornado sem efeito o lançamento e aberta fiscalização contra o verdadeiro comprador das cotas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13133/000.048/90-20

ACORDAO Nº 102-30.260

A fls. 50, a decisão recorrida julga procedente o lançamento porque o contrato apresentado não foi registrado na Junta Comercial e as importâncias recebidas pelo Contribuinte não foram comprovadamente repassadas aos vendedores das cotas.

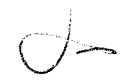
O contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo reiterando os argumentos da impugnação e junta os seguintes documentos; a) declaração do real comprador, confirmando a compra; b) alteração contratual; c) o contrato do grupo comprador especificando sócios, participação e forma de pagamento; e, e) declaração de IRPJ de cada contratante indicando a aquisição das cotas.

Posto em pauta, o processo foi baixado em diligência para que a Delegacia de origem examinasse e opinasse sobre a documentação juntada com o recurso voluntário.

A pedido da Delegacia de Goiânia, foi juntado o processo administrativo Nº 10.120-000.605/93-61, aberto conta o Sr. Antonio Ferreira Maria, às folhas 113/231, dito comprovador das cotas.

As folhas 232, intimação do Sr. Antonio Ferreira Maria para informar sobre a aquisição das cotas em nome do Contribuinte, o que ele entende reiterando sua declaração de fls. 59.

A informação fiscal e fls. 234, reconhece que o lançamento deste processo se refere a mesma matéria tributável do processo anexado por xerox, mas sugere que seja ouvido o fiscal autuante, e essa confirma que a compra realizada pelo Sr. Antonio Ferreira Maria.

 E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13133/000.048/90-20

ACORDAO Nº 102-30.260

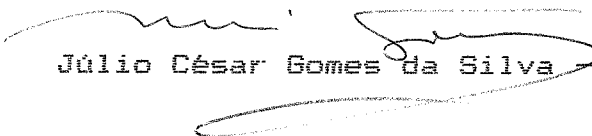
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Está evidenciado neste processo, a sociedade, que o comprador das cotas da Sociedade Distribuidora Sudoeste Ltda, não foi o Recorrente a este fato, além de evidente, foi agora reconhecido pela própria autoridade fiscal na diligência proposta por esta Câmara.

Assim, inexistente o acréscimo tributado razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva Relator